



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 23 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

344

Processo : 13805.002195/92-46
Acórdão : 203-06.166
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 105.364
Recorrente : JOAQUIM CARLOS BRANCO
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE – Não cabe ao Conselho de Contribuintes o controle de constitucionalidade das leis, matéria afeta ao Poder Judiciário. **LEGALIDADE** – O VTN fixado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal está respaldado em lei e a determinação do Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm por hectare, por município, somente foi fixado em ato normativo, após a oitiva do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º). **VTN TRIBUTADO – REVISÃO** – Somente é possível a revisão do VTN através de apresentação de avaliação que demonstre e comprove que o imóvel em apreço possui valor inferior aos que o circundam, no mesmo município. **PERCENTUAL DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DA ÁREA APROVEITÁVEL** – o imóvel rural que apresentar percentual de utilização efetiva da área aproveitável inferior aos limites fixados no art. 16 do Decreto nº 84.685/80 terá a alíquota multiplicada por dois, no primeiro ano em que ocorrer o fato. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA** - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal e sim serem compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **CORREÇÃO MONETÁRIA** – A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda (art. 97, II, do CTN).
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOAQUIM CARLOS BRANCO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

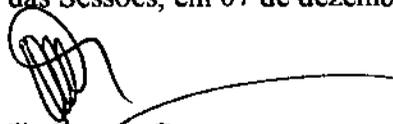
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

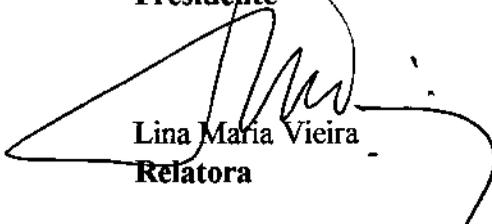
Processo : 13805.002195/92-46

Acórdão : 203-06.166

inconstitucionalidade e de ilegalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.002195/92-46
Acórdão : 203-06.166
Recurso : 105.364
Recorrente : JOAQUIM CARLOS BRANCO

RELATÓRIO

Recorre o contribuinte Joaquim Carlos Branco, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Parte da Gleba Santa Cruz", situado no Município de Aripuanã-MT, com área de 3.000,0ha, inscrito na SRF sob o nº 0327872.7, da decisão da autoridade monocrática, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Lançamento constante da Notificação de fls. 18, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e contribuições, do exercício de 1992.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 01/15, na qual declara, em síntese, que o lançamento é nulo, pois baseado em VTN de Sorriso; que o VTN está acima do preço de mercado e foi corrigido sem previsão legal.

A autoridade julgadora de primeira instância, julgou parcialmente procedente a impugnação, assim ementando sua Decisão de fls. 39/44:

"ITR/92 – Dever-se-á retificar o município de localização do imóvel processado na DITR nº 08.304.12.32 para Aripuanã/MT. A indicação de outro município que não o correto foi decorrente de errônea informação do Código de Endereçamento Postal – CEP (item 17 – Quadro 03) por parte do próprio contribuinte.

- O Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm aprovado pela IN SRF nº 119/92 é passível de alteração, para o Município de Aripuanã/MT, consoante Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE".

Cientificado da decisão singular e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls.48/54, reiterando todos os argumentos expendidos na peça vestibular e enfatizando a falta de previsão legal para a exigência do imposto, bem como insurgindo-se contra os índices de correção aplicados (doc. fls. 54/55), pedindo que se adote, para o ITR/92, idêntico valor aplicado ao ITR/93.

A PFN, através das Contra-Razões de fls. 57, manifesta-se pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002195/92-46

Acórdão : 203-06.166

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Do exame dos autos, verifica-se que o objeto do litígio prende-se ao estabelecimento da base de cálculo e à aplicação de correção monetária incidente sobre o débito constante da Notificação de Lançamento de fls. 46.

Preliminarmente, rejeito os questionamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade dos atos legais e normativos, relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1992, expressos nas fases impugnatória e recursal, vez que às Delegacias de Julgamento e aos Conselhos de Contribuintes compete, em primeira e segunda instâncias administrativas, respectivamente, julgarem os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, e este Colegiado tem entendido, de forma consagrada e pacífica, que não é foro ou instância competente para discutir a constitucionalidade das leis, matéria reservada, por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário.

Por outro lado, é defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a lei sob a alegação de sua inconstitucionalidade, submetendo-se, se não o fizer, à pena de responsabilidade funcional (CTN, art. 142, parágrafo único).

Também não merece guarida a alegação de nulidade do lançamento, por falta de identificação do sujeito passivo, da matéria tributável e do cálculo do tributo devido, pois o lançamento foi corretamente realizado, com base nas próprias informações apresentadas pelo interessado, através da declaração de ITR/92, não merecendo reparo a decisão recorrida.

No mérito, observe-se que a base de cálculo do ITR, questionada pelo contribuinte como ilegal, foi estabelecida em lei e corresponde ao valor real da terra nua (art. 50 da Lei nº 4.504/64 – Estatuto da Terra, com a nova redação dada pela Lei nº 6.746/79), e assim foi definida pelo art. 30 do CTN: “A base de cálculo do imposto é o valor fundiário”.

Valor fundiário é aquele que se refere ao valor da terra, portanto, o valor a ser considerado para apuração da base de cálculo é o valor venal do imóvel, considerado sem apropriar o valor de quaisquer benfeitorias.

Quanto à importância considerada como VTNm para o ITR/92 e apontada pelo interessado como superavaliada, cabe esclarecer que a mesma foi fixada pela Secretaria da Receita Federal, por disposição legal, tendo como base os levantamentos cadastrais executados e periodicamente atualizados, tratados e ponderados, de modo a evitar grandes variações entre municípios limítrofes (Lei nº 6.746/79 e Decreto nº 84.685/80, art. 7º, §§ 2º e 3º).

344



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.002195/92-46
Acórdão : 203-06.166

Agindo, pois, com o escopo a que a lei vinculou o ato, a Secretaria da Receita Federal, com fundamento no dispositivo legal retromencionado, fixou, através de ato normativo, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm ora contestado pelo recorrente, não havendo, pois, que se falar em superavaliação do Valor da Terra Nua, vez que o levantamento de preços venais do hectare de terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no município, levou em consideração os preços médios regionais, estabelecendo para as terras do Município de Aripuanã, em 31.12.91, através da IN SRF nº 119/92, o VTNm/ha em CR\$635,38, que foi reduzido pela autoridade julgadora de primeira instância para CR\$348,94, em virtude do contido no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 351/94, e aplicado para estabelecimento do VTN tributado.

Portanto, verifica-se que, em primeira instância, os pleitos do contribuinte, tanto em relação à localização do imóvel rural quanto em relação à aplicação para o ITR/92 do VTNm estabelecido para o ITR/93, foram atendidos.

Mesmo assim, o contribuinte, em sua peça recursal, volta a pedir a adoção para o exercício de 1992, de idêntico valor indicado para o exercício seguinte (1993).

Observe-se que, para impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, mister que o contribuinte apresente avaliação da propriedade rural, demonstrando suas particularidades e peculiaridades e que demonstre que o imóvel em apreço possui características e condições de inferioridade que o avilte, vis-a-vis, aos imóveis que o circundam, no mesmo município, demonstrando e comprovando que o Valor da Terra Nua daquela propriedade é inferior ao valor das demais terras situadas no mesmo município e ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado em ato normativo pelo órgão tributante.

Em sua defesa, o contribuinte não apresenta qualquer avaliação contraditória, capaz de demonstrar e comprovar que o valor fundiário de seu imóvel foge à média, devido a condições próprias tais que o inferiorizem, em comparação aos demais imóveis rurais do município.

Também não trouxe aos autos documentos hábeis, suscetíveis de provar a utilização efetiva do imóvel rural e suas áreas isentas e, conseqüentemente, gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.746/79, que alterou os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e Decreto nº 84.685/80, que regulamentou referida lei.

Conforme declaração de ITR/92, Quadro 10, consta uma área de 1.000ha de seringal nativo e 1.000ha de pés de castanha (doc. de fls. 30) e a Decisão Singular de fls. 39/44 declara, com base no doc. de fls.38, não haver qualquer informação de quantidade colhida de produção, sendo, portanto, nulo o Grau de Utilização da Terra (GUT).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13805.002195/92-46

Acórdão : 203-06.166

Em seu recurso, o contribuinte nada acrescenta que possa modificar o percentual de utilização efetiva da terra. Nele não há qualquer informação a respeito de criação de animais, produção vegetal ou florestal, presumindo-se, portanto, que a propriedade é inexplorada.

Para combater a falta de exploração da terra, a política de desenvolvimento rural utiliza a tributação progressiva da terra, desestimulando, assim, os que exercem o direito de propriedade, sem observância da função social e econômica da terra.

Assim, é exatamente sobre a área não utilizada, por vontade do proprietário, que o ITR incide a cada ano de forma mais agressiva.

No caso em apreço, como não houve fruição do benefício de redução do imposto pela falta de comprovação de exploração da terra, sendo de zero o grau de utilização da terra, e o número de módulos fiscais da propriedade é de 20,0, a alíquota base aplicada, consubstanciada no art. 1º do Decreto nº 84.685/80, que regulamentou a Lei nº 6.746/79, é de 1,4%, que é multiplicada por dois, atingindo, assim, a alíquota de cálculo de 2,8%, como consta na Notificação de fls. 47, com respaldo na Lei nº 4.504/64, arts. 49, § 9º, e 50, §§ 1º a 4º, com a redação dada pela Lei nº 6.746/79, e arts. 14, "a", 15, "a" e 16 do Decreto nº 84.685/80.

Insurge-se, ainda, o contribuinte, contra a cobrança do imposto, multa e juros cobrados através da Notificação de fls. 47, apresentando o doc. de fls. 54/55; que parte do valor total de CR\$ 4.111.849,00, correspondente ao imposto devido e Contribuições Sindicais constantes da Notificação de Lançamento do ITR/92, original (doc. fls. 18), aplicando-se-lhe juros de mora e correção monetária, com base nos índices da TR, até fev/97, encontrando o valor devido de R\$ 909,52 e não R\$ 5.128,14, conforme consta no DARF às fls.47.

Ocorre que os cálculos desenvolvidos pelo recorrente tomaram como termo inicial o valor do imposto e contribuições sindicais constantes da notificação primitiva que foi alterada pelo julgador singular. Na verdade, a alteração de localização do imóvel, pleiteada pelo contribuinte e acatada pelo órgão julgador, desencadeou mudança na valoração do VTNm, que era de CR\$ 125,00 para o Município de Sorriso/MT e passou a CR\$ 348,94 para o Município de Aripuanã/MT, passando o valor total devido (ITR e Contribuições) de CR\$ 4.111,84 para CR\$ 20.456,32.

Quanto aos encargos legais aplicados no DARF de fls. 47, cabe elucidar que o procedimento de atualização monetária do crédito tributário não corresponde à majoração do tributo, conforme previsto no § 2º do artigo 97 do Código Tributário Nacional, significa mera atualização do valor nominal do tributo devido, permitindo atualizar o débito tributário, em função da perda do poder aquisitivo da moeda nacional, para que o valor a ser pago tenha, em termos reais, na data de pagamento, o mesmo valor que teria na data em que deveria ter sido pago.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13805.002195/92-46

Acórdão : 203-06.166

Tal pensamento encontra respaldo em várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça, como no julgamento Recurso Especial nº 59.125-2/SP, que teve como Relator o Ministro César Asfor Rocha, cuja ementa a seguir se transcreve:

“EMENTA: A correção monetária não representa acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda corroída pela inflação. O recolhimento do tributo corrigido monetariamente não significa majoração, mas simples preservação do poder aquisitivo da moeda.” (DJU 17/04/95)

A imposição dos juros de mora e da correção monetária do crédito tributário é corroborada pelas determinações do Decreto-Lei nº 1.736, de 20/12/79, que, em seu artigo 5º, determina:

“Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”

Quanto à aplicação da multa de mora de 20%, constante da Notificação de fls. 47, procede a argumentação do contribuinte.

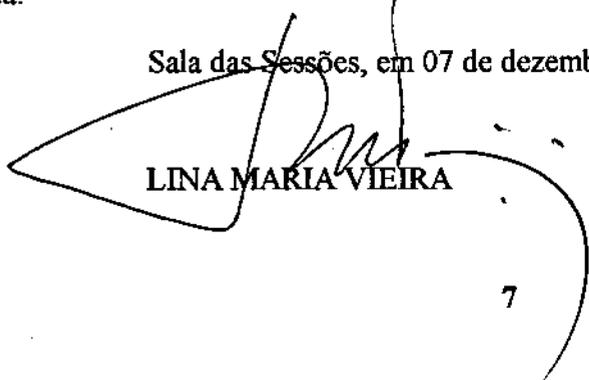
Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora, que somente se restabelecerá se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Pelo exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


LINA MARIA VIEIRA